

Ilustríssima Senhora Verônica Daniel de Souza, Pregoeira da Companhia das Docas do Estado da Paraíba.

Pregão Eletrônico nº 009/2023 - DOCAS/PB

A **Pronet Tecnologia e Engenharia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.849.143/0001-97, com sede na Rua Tomazina, nº 121, Loja 0000, Recife, Recife/PE, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão proferida pela Ilustre Pregoeira no Processo Licitatório em epígrafe, que resultaram na **equivocada declaração da empresa Alerta Segurança Eletrônica como vencedora do certame**, em contrariedade às regras do instrumento convocatório e aos preceitos e regras da legislação pátria – o que se passa a explanar e fundamentar, detalhadamente, nas linhas a seguir.

1. Da tempestividade.

Ab initio, cumpre destacar que o Edital Convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, em seu subitem 10.1, registra a possibilidade de apresentação de Recurso Administrativo após a declaração do vencedor, consignando o prazo de até 3 (três) dias, contados a partir da data de registro da motivação do recurso, para o protocolo das razões recursais, nos seguintes termos:

*10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Art. 57, XXV, RILC)*

(Grifos acrescentados)

Uma vez que a intenção de recorrer desta empresa restou admitida no dia **29/06/2023** (quinta-feira), a contagem do prazo em comento teve início no dia 30/06/2023 (sexta-feira), vindo a

findar somente no dia **04/07/2023** (terça-feira). Plenamente tempestivo, portanto, o instrumento recursal ora apresentado.

2. Dos fatos.

Trata-se o Pregão Eletrônico em epígrafe de licitação deflagrada pela Companhia Docas do Estado da Paraíba, que objetiva a **Contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos de sistema de circuito fechado de televisão (monitoramento de CFTV), 24 horas com instalação, configuração, manutenção e assistência técnica preventiva e corretiva dos equipamentos, de forma contínua**, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a conclusão da fase de lances, houve a classificação da empresa CTMS Telecomunicações Ltda, que após recursos interpostos, restou inabilitada por não atender as exigências do Edital. Classificou-se, então, a **Alerta Segurança Eletrônica**, segunda colocada, sendo convocada a apresentar sua proposta e seus documentos de habilitação. Ocorre, contudo, que **a empresa deixou de cumprir com o exigido no subitem 4.1 do Termo de Referência, vez que os itens informados em sua proposta não atendem aos requisitos ali contidos**, conforme restará demonstrado.

A Recorrida apresentou equipamentos para os itens 3, 9 e 15 cujas especificações não atendem as exigências previstas no subitem 4.1.1 do Termo de Referência, sendo tais equipamentos operacionalmente inferiores ao que fora especificado. Ainda, deixou de apresentar a descrição de dois itens, quais sejam, os itens 8 e 19, que são essenciais à execução do serviço e cuja qualidade/capacidade operacional necessita ser conhecida e verificada, o que não ocorreu. Portanto, **os equipamentos ofertados pela Recorrida não atendem as exigências previstas no Termo de Referência, devendo ocorrer sua inabilitação**.

Assim, inevitavelmente, a sua manutenção como vencedora do certame configurará grave violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo das propostas, da impessoalidade e da isonomia.

Posto este breve introito, passa-se a expor os fundamentos jurídicos que corroboram as questões pontuadas, por meio dos quais haverá que se concluir pela imprescindível inabilitação da

Recorrida, sob pena afrontar-se gravemente a legislação pátria e eivar-se de nulidade o processo licitatório e a contratação.

3. Das razões do recurso.

3.1. Da ausência de atendimento às especificações previstas no item 4.1.1 do Termo de Referência referentes aos equipamentos e materiais exigidos à execução do contrato. Violação à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e ao julgamento objetivo.

Primeiramente, rememora-se que o Edital, através do subitem 5.1, exige a proposta encaminhada pelo licitante deve ser preenchida com a descrição detalhada do objeto, com as informações similares à especificação do Termo de Referência, fabricante e marca de cada item ofertado:

5.1 O LICITANTE DEVERÁ ENVIAR SUA PROPOSTA MEDIANTE O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETÔNICO DOS SEGUINTE CAMPOS:

5.1.1. Valor unitário e total para cada lote de itens, em moeda corrente nacional:

5.1.2. Marca de cada item ofertado;

5.1.3. Fabricante de cada item ofertado;

5.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;
(Grifos acrescidos)

O Item 4.1.1 do Termo de Referência, por sua vez, disponibiliza lista com itens que devem ser utilizados para a execução do serviço:

4.1. Dos equipamentos e materiais

4.1.1 Neste item estão apresentadas as descrições dos equipamentos e materiais considerando todo o ciclo de vida do objeto, a saber:

Item	Descrição	Quantidade
1	Gravador digital de imagens NVD16-IP	04
2	Speed Dome IP 25X	05
3	Câmera com Infravermelho IP BULLET Full HD 4mp /lente 3.6mm /IR 30/ IP/POE	64
4	Radio AP WOM	10
5	CPU-Backup I7 SSD240 8GB	01
6	Switch POE 24P - GIGA	03
7	Switch GIGA 8 Portas	05
8	HD 2 TB - PURPLE	04
9	Maquina PC para Backup 90DD - I7, SSH240, STORAGE, 16GB	01
10	Mesa controladora para câmeras Speed dome	01
11	Cabeamento UTP CA5e	5000M
12	TV 40 Polegadas	02
13	Monitor 24P	01
14	Rack TI 16P Equipamento com ASS	01
15	Conversores de Mídia-FIBRA	10
16	Fonte POE 48V – CAM-IP	64
17	Bancada, Pannel, Suporte de TV, Cabeamento HDMI Cadeira Operador.	01
18	Infraestrutura sobrepor poste com caixas de proteção para elétrica e acomodação de fonte e switch em ambiente externo.	01
19	Cabeamento Fibra ponto a ponto interligando todas as caixas de conexão, switch, fonte, externa.	01

No entanto, através da análise da documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que alguns itens não atendem as especificações exigidas no Termo de Referência, bem como que a empresa deixou de especificar itens constantes na lista do item 4.1.1 do Termo de Referência.

Isto porque, em primeiro, nos documentos contidos no arquivo “proposta final” enviado pela Recorrida **não constam as especificações do item “8 – HD 2 TB – PURPLE” e do item “19 – Cabeamento Fibra ponto a ponto interligando todas as caixas de conexão, switch, fonte externa”**, sendo tais especificações, no entanto, essenciais para a validação da proposta da licitante, na forma estabelecida expressamente pelo item 5.1 do Edital – que, logo, deixou de ser cumprido pela Recorrida.

No mesmo sentido, convém trazer à memória, ainda, que o objeto do presente certame é bastante específico ao discriminar que se trata de locação de equipamentos de sistema de circuito fechado

de televisão (monitoramento de CFTV) e que, quando do envio da proposta vencedora, **a empresa licitante deve apresentar planilha com descrição dos itens de acordo com o Termo de Referência e em obediência ao modelo indicado Anexo II do Edital, conforme disposto nos subitens 9.1.1. e 9.2.1:**

Item 9 - Do Encaminhamento da Proposta Vencedora

[...] 9.1.1. **Planilha com descrição dos itens conforme Termo de Referência e modelo ANEXO II do edital.**

[...] 9.2.1. **Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência (conforme o caso), vinculam a Contratada.**

(Grifos acrescidos)

Tais informações não se encontram listadas em proposta ou em qualquer arquivo, sendo desconhecidas e inacessíveis. **Assim, não foi possível apurar o atendimento às exigências da composição da proposta – e fundamentais para a execução do objeto do contrato a ser celebrado – o que torna inconcebível a declaração da Recorrida como vencedora do processo licitatório.**

Reforça-se que a ausência de discriminação dos equipamentos que serão utilizados para a prestação do serviço **impossibilita a constatação da qualidade exigida** indicada no Edital, **mas também, de sua adequação ao objeto licitado.**

Cristalino, portanto, que a **ausência de documentação pela Recorrida não atende as exigências previstas no Edital, devendo ocorrer sua inabilitação, tendo em vista a ausência de discriminação dos equipamentos essenciais à composição de sua proposta e que compõem seus custos e a forçosa e ilegal tentativa de sagrar-se vencedora do certame sem atender os requisitos estabelecidos.**

Em complemento, tem-se, ainda, que os equipamentos apresentados pela Recorrida para suposto cumprimento dos requisitos do Edital, localizados nos arquivos intitulados “proposta final” e “_datasheets_Docas_CFTV”, **não atendem as especificações indicadas no item 4.1.1 do Termo de Referência, conforme restará comprovado.**

Rememora-se que o item 3 exigido na lista de equipamentos e materiais essenciais à execução do serviço dispõe que **a Câmera com Infravermelho deve contar com resolução de 4mp:**

Item	Descrição	Quantidade
1	Gravador digital de imagens NVD16-IP	04
2	Speed Dome IP 25X	05
3	Câmera com Infravermelho IP BULLET Full HD 4mp /lente 3.6mm /IR 30/ IP/POE	64

Ocorre, no entanto, que, para o item 3, a Recorrida, apresentou o arquivo “(3)datasheet-vip-1230-b-g4-vip-1230-d-g4-pt” (Doc. 01), que demonstra que a sua Câmera com Infravermelho possui qualidade inferior a requerida pelo Termo de Referência, pois dispõe de resolução de apenas 2mp:

intelbras
VIP 1230 B G4
VIP 1230 D G4



Câmera IP

- » Resolução 2 megapixels (1080p)
- » Alimentação PoE Ativo (IEE 802.3af)
- » IR de 30m
- » ROI (Região de Interesse)
- » Índice de proteção IP67

FULL HD
1080p
RESOLUÇÃO IP

30 m
ALCANCE IR

H.265
COMPRESSÃO DE VÍDEO

PoE
POWER OVER ETHERNET

IP67
ÍNDICE DE PROTEÇÃO

As VIPs Intelbras são câmeras de segurança para sistemas de monitoramento e vigilância por vídeo IP. Podem ser utilizadas com os sistemas de CFTV Intelbras, para um sistema de monitoramento seguro, estável e integrado. Sua instalação e gerenciamento podem ser feitos através de interface web de forma rápida e fácil.

Especificações técnicas	VIP 1230 B G4	VIP 1230 D G4
Sensor de imagem		1/2.7" 2 megapixels CMOS
Obturador eletrônico		Automático Manual: 1/3s ~ 1/100.000s

Resta claro, portanto, que o item em questão não atende a especificação do Instrumento Convocatório, sendo de qualidade de resolução inferior a exigida, o que já vai de encontro a determinação do Termo de Referência. Não se faz possível, inclusive, a sua substituição, vez que implicaria alteração do valor da proposta feita pela Recorrida, que utilizou do valor deste equipamento – frise-se, de inferiores características operacionais – para formulação dos preços e está vinculada a sua utilização, conforme disposto no Edital através do já citado subitem 9.2.1.

Em consonância ao demonstrado, o item 9 da lista de equipamentos e materiais, concomitantemente ao subitem 4.2.7, **determina que a máquina PC para backup deve conter storage suficiente para suportar a gravação das imagens por um período de 180 (cento e oitenta) dias:**

Item	Descrição	Quantidade
1	Gravador digital de imagens NVD16-IP	04
2	Speed Dome IP 25X	05
3	Câmera com Infravermelho IP BULLET Full HD 4mp /lente 3.6mm /IR 30/ IP/POE	64
4	Radio AP WOM	10
5	CPU-Backup I7 SSD240 8GB	01
6	Switch POE 24P - GIGA	03
7	Switch GIGA 8 Portas	05
8	HD 2 TB - PURPLE	04
9	Maquina PC para Backup 90DD - I7, SSH240, STORAGE, 16GB	01

4.2.7. O gravador de imagens (storage) que deverá ser instalado deverá suportar a gravação das imagens por um período de 180 (cento e oitenta) dias, caso não ocorra a contratada compromete-se a substituir por um storage que comporte este período de gravação.

(Grifos acrescidos)

A Recorrida, no entanto, **ofertou em sua proposta máquina PC com apenas 256 GB SSD (Doc. 02), o que não é suficiente para armazenagem das imagens no período requerido pelo Termo de Referência:**

Processador

Intel® Core™ i7-12700 (2.1GHz;
25MB Cache)

Sistema Operacional

Características

16 GB (8 GB Soldado + 8 GB) DDR4
UDIMM 3200MHz

Armazenamento

256 GB SSD

Garantia

1 ano Premier Support

Alto falante

1Wx1

Placa de Vídeo

Integrada

Portas

Portas Frontais: 2x USB 3.2 G1, 1x
USB-C 3.2 G1, 1x Saída de Áudio
(3.5mm) Portas Traseiras: 2x USB
2.0, 2x USB 3.2 G1, 1x VGA, 1x
HDMI, 1x DisplayPort 1.4, 1x Ethernet
(RJ-45)

Conectividade

Integrada 100/1000M

Teclado

Avaliaç



Ora, como visto, **o período de gravação é de 180 (cento e oitenta) dias** e o serviço contempla 64 (sessenta e quatro) câmeras de segurança que gravarão imagens 24 (vinte e quatro) horas por dia, o que ocupará um espaço considerável no computador disponibilizado. Assim, **o equipamento oferecido é incompatível com as exigências requeridas pelo Instrumento Convocatório.**

Outro ponto é que o item 15 dos equipamentos e material determina que seja ofertado conversores de Mídia-FIBRA:

Item	Descrição	Quantidade
1	Gravador digital de imagens NVD16-IP	04
2	Speed Dome IP 25X	05
3	Câmera com Infravermelho IP BULLET Full HD 4mp /lente 3.6mm /IR 30/ IP/POE	64
4	Radio AP WOM	10
5	CPU-Backup I7 SSD240 8GB	01
6	Switch POE 24P - GIGA	03
7	Switch GIGA 8 Portas	05
8	HD 2 TB - PURPLE	04
9	Maquina PC para Backup 90DD - I7, SSH240, STORAGE, 16GB	01
10	Mesa controladora para câmeras Speed dome	01
11	Cabeamento UTP CA5e	5000M
12	TV 40 Polegadas	02
13	Monitor 24P	01
14	Rack TI 16P Equipamento com ASS	01
15	Conversores de Mídia-FIBRA	10

A Recorrida, contudo, **ofereceu em sua proposta o Módulo Mini-GBIC Gigabit (Doc. 03)**, conforme imagem abaixo extraída de sua documentação:

intelbras

KGM 2105 / KGS 2110/KGSD 2110 A /
KGSD 2110 B/KGS 2110 Max/ KGM 2105 Max



- » Instalação simples e rápida (Plug & Play e Hot swap)
 - » Padrão SFP (Small Form Factor Pluggable) com baixo consumo de energia (1,2 W)
 - » Guia de instalação em português
 - » Compatibilidade com o padrão IEEE 802.3z (1000BASE-LX)
 - » Conector padrão LC
 - » Suporte ao modo de operação Full Duplex e tecnologia Gigabit Ethernet
 - » Distância máxima de transmissão de 550 m ou 10 km
 - » Utilização de fibra óptica Monomodo (SMF) ou Multimodo (MMF) *
 - » 2 modelos com tecnologia WDM (Wavelength-Division Multiplexing)
 - » Compatível com DDMI (Digital Diagnostics Monitoring Interface)
- * O tipo de fibra utilizado deve estar de acordo com os módulos utilizados.

Módulo Mini-GBIC Gigabit

Multimodo 0,5 km
Monomodo 10 km e 10 km WDM



Os módulos Mini-GBIC da Intelbras são equipamentos que possibilitam o aumento da área de abrangência de redes e, aliados a uma alta taxa de transferência de dados, atendem às novas demandas convergentes de tráfego de dados. Com alta performance, utilizam fibra óptica como meio de transmissão e recepção de dados, o que permite a ligação

Em que pese ambos os equipamentos serem conversores, **os conversores de Mídia-FIBRA são utilizados para conectar dispositivos que usam mídias diferentes, enquanto o Módulo Mini-GBIC Gigabit, oferecido pela Recorrida, oferece conectividade em redes ópticas ligados diretamente a Switches, o que diverge da finalidade do item 4.1.1 determinado pelo Instrumento Convocatório, cujo objeto indica o fornecimento de conversores de mídia.**

Conclui-se, assim, que **os equipamentos ofertados pela Recorrida não atendem as exigências previstas no Edital e seus anexos**, não sendo possível a sua habilitação no presente certame.

Como cediço, as exigências que são fixadas em Edital convocatório se destinam a preservar o procedimento e garantir a aquisição de proposta vantajosa à Administração, **o que não consiste somente na contratação do melhor preço, mas, principalmente, na contratação de licitante verdadeiramente apto à execução do objeto**, evitando problemas na execução contratual, rescisões precoces e novos custos com consequentes novas contratações.

Descumpridas as regras do Edital – sobretudo, as de equipamentos exigidos para a execução do serviço – inapto é o licitante e inconcebível é sua proposta, que deixa de ser, em qualquer medida, vantajosa ao órgão contratante e ao interesse público.

Deste modo, uma vez que resta comprovada a ausência de descrição sobre os equipamentos que serão disponibilizados e utilizados na execução do serviço, bem como a apresentação de equipamentos que não atendem as exigências do Edital, a manutenção da Recorrida como vencedora do certame irá de encontro às determinações do Instrumento Convocatório e, conseqüentemente, violará os princípios isonomia, busca da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual impõe-se de forma cristalina a sua inabilitação.

Disto posto, **resta claro que o nítido descumprimento de tais requisitos foi desconsiderado no julgamento de habilitação da Recorrida pela Ilma. Pregoeira, o que não pode persistir**, vez que fere diretamente princípios do Direito Administrativo, tais como o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em corroboração ao que se afirma, cumpre rememorar que a Lei 8.666/1993, que institui normas a serem observadas em licitações e contratos da administrativos, estabelece que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

(Grifos acrescidos)

Impera destacar que a DOCAS/PB, ainda que sendo regida pela Lei nº 13.303/2016, **não se isenta da observância dos referidos princípios**. Prova disso é o que o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia muito bem estabelece as seguintes postulações:

*Art. 2. **As licitações realizadas e os contratos celebrados pela DOCAS/PB destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo**.*

(Grifos acrescidos)

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 13.303/2016 em seu artigo 31:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.***

(Grifos acrescidos)

Note-se, inclusive, que **o dispositivo legal enfatiza que a vantajosidade da proposta reside, principalmente, na garantia de seu ciclo de vida.** Significa dizer que o licitante deverá ofertar não apenas preço adequado, **mas deve possuir as condições (qualificações) que assegurem a boa execução do objeto ao longo do contrato – que são apuradas a partir dos requisitos de habilitação.**

Deste modo, necessário se faz que o administrador, quando da aplicação da Lei de Licitação, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também que assegure a sua conjugação com todos os princípios norteadores dos processos e atos administrativos, **em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.**

Ainda, convém destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual é fato que, fixados os regramentos do certame, tornam-se estes inalteráveis e invioláveis para aquela licitação, para todos os envolvidos e durante todo o procedimento. Traz-se lição Marçal Justen Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório assegura a licitude e a probidade do certame, com o fim de se evitar qualquer lacuna que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, afastando quaisquer subjetivismos. Seu julgamento deve ser feito de acordo com as exigências expressas no ato convocatório” (JUSTEN FILHO, 2010, P. 74)

Tal princípio se encontra consagrado não só na lei, mas também na doutrina e jurisprudência pátrias. Hely Lopes Meirelles, em sua obra, assim disserta:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do

procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). (Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15ª Edição, página 05.).
(Grifos acrescidos)

Logo, **uma vez que a exigência esteja devidamente consagrada no instrumento convocatório, não poderá ser desconsiderada posteriormente por ato discricionário**, pois, assim, se afronta a legalidade, o julgamento objetivo e a garantia do tratamento isonômico entre os licitantes.

Em sendo lei entre as partes, o Edital atrela tanto a pretensa contratante, que estará estritamente subordinada às suas determinações, quanto as concorrentes. Assim, ficam, ambas, restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital Convocatório, seja quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Na acertada afirmação de Diógenes Gasparini, “*submete-se tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*”.

Em cada processo licitatório, por meio do edital e seus documentos anexos, é fixado o procedimento formal a ser obedecido, ao qual não pode olvidar a entidade licitante. **Os responsáveis pela condução da licitação encontram-se plenamente sujeitos à obediência deste procedimento, cuja finalidade primordial é a garantia da observância dos preceitos já citados.**

No presente caso, **tal observância não ocorreu**, uma vez que a **Recorrida, nitidamente, deixou de cumprir com diversas exigências de habilitação em razão da documentação irregular de sua proposta** – tendo restado, ainda que não intencionalmente, indevidamente favorecida com flexibilização de regras do certame, em contrariedade às normas legais pátrias e, também, aos regramentos específicos do certame.

Conforme evidenciado, com a sua declaração como vencedora do certame, além da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, restaram violadas também a isonomia, a impessoalidade e o julgamento objetivo das propostas, haja vista que, **frise-se, houve não somente a flexibilização das normas previstas expressamente, como o próprio afastamento das exigências editalícias em favor da Recorrida – o que jamais poderia ter ocorrido.**

Reforça-se que, dessa forma, não foram maculadas somente as premissas formais dos processos licitatórios – sobretudo, no que diz respeito à obediência ao instrumento convocatório – mas, principalmente, as suas garantias e finalidades essenciais, sobretudo, o tratamento isonômico e impessoal nas licitações e o alcance da proposta mais vantajosa, **vez que declarada vencedora empresa que não logrou êxito em comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação.**

Em complemento a tudo o que se expõe, imperioso colacionar os precedentes que consagram os entendimentos pacificados pelos tribunais pátrios, no sentido de que **a previsão no instrumento convocatório torna obrigatório o cumprimento da exigência:**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DO CERTAME. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância" (RMS 59.202/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/2/2019). 2. Da mesma forma, "a inexatidão nas informações prestadas pelo candidato por ocasião da inscrição no certame pode, existindo regramento editalício nesse sentido, ensejar a nulidade desse ato e a consequente eliminação do concorrente" (RMS 59.729/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/3/2019). 3. Caso concreto em que o impetrante, ora agravante, não se desincumbiu de informar os locais em que residiu após os 18 (dezoito) anos de idade, conforme exigido no item 9.3.f. do edital do certame, inexistindo, portanto, ilegalidade no indeferimento de sua inscrição definitiva. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 60681 RS 2019/0115867-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2020)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º E 41, DA LEI Nº 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES.** RECURSO PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. **2 - O Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3 - **A Administração Pública não pode se dissociar do texto do instrumento convocatório (Edital nº 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia.** 4 - **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"** (Art. 41, da Lei nº 8.666/93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está*

eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 - Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AI: 00186125420158180140 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2ª Câmara de Direito Público)

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - **PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE - LEGALIDADE** - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo a Denunciante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório.** Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)*

(Grifos acrescentados)

Por fim, importa destacar recente entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, **em que se reconhece como insanáveis os vícios acarretados pela inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.** *In litteris:*

*REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. **CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. AUDIÊNCIA DOS GESTORES ENVOLVIDOS. CIÊNCIA. (TCU - RP: 00820020190, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/10/2019, Plenário)*

(Grifos acrescentados)

Destarte, tendo em mente todo o fartamente exposto e fundamentado a partir da análise de diplomas legais, dispositivos editalícios e precedentes pátrios, não há conclusão possível senão pelo reconhecimento da necessidade de imediata inabilitação da Recorrida, em observância aos preceitos do ordenamento jurídico pátrio, de forma a resguardar o Poder Público e o processo licitatório dos vícios de nulidade decorrentes das irregularidades apontadas e, ainda, assegurar a tutela do direito dos administrados.

4. Dos pedidos.

Diante de todos os fundamentos expostos, **vem a Pronet Tecnologia e Engenharia Ltda. requerer que seja julgado integralmente procedente o presente recurso, no sentido de reconhecer a inarredável necessidade de inabilitação da Recorrida**, em razão da violação cometida às leis e aos princípios licitatórios, consoante fora acima fartamente explanado.

Por fim, caso não se entenda pelo deferimento dos pleitos acima – o que certamente não ocorrerá –, pleiteia-se que seja o presente recurso remetido para o conhecimento e o proferimento de decisão pela Autoridade Superior a esta Comissão.

Por estar firme em suas razões e na certeza do seu bom direito, esta Recorrente afirma que, se assim se fizer necessário, procederá com todas as medidas cabíveis para o alcance do seu objetivo, inclusive, socorrendo-se ao Poder Judiciário e/ou aos órgãos de controle, a fim de garantir a efetivação da justiça.

Pronet Tecnologia e Engenharia Ltda
CNPJ sob o nº 40.849.143/0001-97
Luiz Carlos Pires de Souza Júnior
Diretor de Projetos e Negócios